



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902575/2012-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.422 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para verificar quanto à adesão da Recorrente ao PRLF controlada no DDA nº 1303.1195994/2023-12 para fins de confirmação ou não a desistência parcial ou total do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 13467.78218.130808.1.7.02-7408, em 13.08.2008, e-fls. 02-12, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$118.138,66 do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 21-26:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	203.168,16 [...]	203.168,16
CONFIRMADAS [...]	44.001,95 [...]	44.001,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 118.138,66

Valor na DIPJ: R\$ 118.138,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 203.168,16

IRPJ devido: R\$ 85.029,50

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

40388.83920.130907.1.7.02-5055 28927.51605.240907.1.7.02-0810
13467.78218.130808.1.7.02-7408 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-95.858, de 14.06.2019, e-fls. 83-89:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.07.2019, e-fl. 98, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.08.2019, e-fls. 100-108, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - DO DIREITO

III. A – DO DIREITO DA EMPRESA INCORPORADORA DE COMPENSAR CRÉDITOS PERTENCENTES À EMPRESA INCORPORADA:

Ilustres Julgadores, o instituto jurídico da “incorporação” compõe uma das hipóteses legais de operação societária prevista no art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas e no art. 1.118 do Código Civil, em que a empresa incorporadora passa a deter, em curta síntese, todos os direitos e obrigações da empresa incorporada. [...]

O crédito tributário, portanto, sendo um direito pertencente a incorporada, passa a ser disponível de utilização da empresa incorporadora, mormente por não existir nenhuma legislação tributária que vede tal sub-rogação. [...]

Foi exatamente o que aconteceu no caso em tela, em relação aos valores não considerados na monta de R\$ 148.370,60 apontados pela DRJ, quando da análise das DIRF's emitidas por tomadores em nome da Recorrente.

Ocorre que, tal crédito é originário de imposto de renda retido na fonte, no ano 2000, da empresa JCN – PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A, que foi incorporada pela Recorrente (Doc. 05).

A análise dos documentos anteriormente acostados na Manifestação de Inconformidade, e que seguem mais uma vez em anexo (Doc. 06), demonstra que a origem do crédito no valor de R\$148.370,60 foi justamente o IRRF pelo Banco BBA ICATU em face da JCN – PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A. [...]

No entanto, como a DRJ não conseguiu detectar a origem de tal crédito, pois não analisou tais documentos, nem ao menos diligenciou no sentido de apreciar as DIRFs emitidas pela empresa JCN – PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A, conforme CNPJ que foi apontado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (CNPJ: 11.805.884/0001-78) [...].

Ora, o instrumento hábil a atestar o crédito existente e a sua natureza, é a DIRF emitida em nome da empresa incorporada pela Recorrente, JCN – PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A (CNPJ:11.805.884/0001-78), razão pela qual a DRF conforme se pode ver nos extratos analíticos emitidos pelo banco BBA relativo ao período de 2002, já adunados aos autos.

Portanto, resta-se totalmente comprovada a origem do valor de R\$ 148.370,60, não havendo nenhum saldo devedor relativa as PER/ DCOMPs aqui analisadas.

III. C – DA ORIGEM DOS CRÉDITOS GLOSADOS E DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA:

Como já dito acima, o a Recorrente foi acusada pelo agente fiscal de ter realizado supostas compensações indevidas, oriundas de créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Entretanto, se este ilustre órgão julgador analisar detidamente os elementos que lastreiam este recurso, perceberá que os créditos oriundos do saldo negativo de IRPJ são mais que suficientes para suprir os débitos destacados nas PER/DCOMPs em tablado,

No entanto, caso entenda necessário para confirmar as alegações e provas juntadas neste recurso e na Manifestação de Inconformidade, este colegiado poderá converter o julgamento em diligência, para que seja feita consulta ao Sistema DIRF de modo verificar que houve declaração de pessoa jurídica em nome da JCN - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A DIRF, para o ano de 2002, com retenção do IRRF, realizada pelo Banco BBA ICATU, no valor de R\$ 148.370,60.

Conclui-se, destarte, que os critérios utilizados pelas instâncias de 1º grau não encontram amparo na ordem jurídica na medida em que não foi corretamente analisada a natureza dos créditos utilizados pela Recorrente para a compensação em apreço, o que demonstraria, de forma cabal, não haver saldo de IRPJ a pagar.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer que este ilustrado Órgão Administrativo dê PROVIMENTO ao presente recurso para:

a) Considerar o direito creditório da Recorrente no valor de R\$ 148.370,60 retido na fonte em face da empresa por esta incorporada, a JCN – PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A;

b) Homologar integralmente as PER/DCOMPs ora em litígio, nos termos alhures;

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.422 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.902575/2012-37

c) Roga, ainda, desde já, pela juntada posterior de novos documentos a fim de comprovar a verdade material.

d) Por fim, caso os argumentos trazidos e os documentos acostados não sejam suficientes para o convencimento destes nobres julgadores, que se determine a realização de perícia a fim de comprovar não haver qualquer valor devido pela Recorrente no presente processo.

No caso de realização de perícia, a postulante formula os quesitos abaixo:

FORMULAÇÃO DE QUESITOS

1. Ao analisar o sistema DIRF (ano calendário de 2002) com retenções em nome da empresa JCN – Participações e Administração S/A, é possível identificar retenção no valor de R\$148.370,60 realizado pelo Banco BBA ICATU?

A autuada indica como assistente técnico o Sra. Cristina Lima, Coordenadora Contábil Fiscal da recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, para correção no dispositivo decisão de segunda instância.

Transação

A Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise. [...]

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, determina:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.422 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.902575/2012-37

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Consta-se na Nota datada de 25.05.2023 no e-processo:

Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA nº13031195994202312.

O referido pedido encontra-se, nesta data, EM ANÁLISE e não necessariamente o presente processo foi incluído na transação.

Em assim sucedendo, a notícia de adesão da Recorrente no referido no PRLF impõe-se a suspensão da tramitação do processo em questão para verificação dessa circunstância.

Dispositivo

Em observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para verificar quanto à adesão da Recorrente ao PRLF controlada no DDA nº 1303.1195994/2023-12 para fins de confirmação ou não a desistência parcial ou total do recurso voluntário.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva